



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 383038/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA COUTO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3207/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico. Aquisição de retroescavadeira nova. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 29/2023 do Município de Lunardelli, com vistas à aquisição de uma retroescavadeira nova.

A abertura do certame ocorreu em 12/04/2023, pelo valor máximo de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais).

Relata o representante que o objeto licitado contempla as seguintes especificações: “sistema hidráulico sensível à carga de centro fechado, com bomba de pistão de fluxo variável”, “lança da retroescavadeira com perfil em curva”, “assento do operador giratório com suspensão a ar” e “peso da máquina de no mínimo 7.601kg”.

Aduz, contudo, que tais características são excessivas e restritivas e comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa.

Acrescenta que “o Edital apresenta exigência técnica abusiva, que em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

equipamento deste certame”. Ainda, aponta que não há qualquer estudo técnico preliminar justificando a necessidade de tais requisitos.

Diante disso, requer:

a) A Concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n° 29/2023 e eventual execução contratual decorrente, independente da fase em que esteja, tendo em vista a existência de características restritivas, que prejudicam a ampla competitividade do certame e por consequência a obtenção da proposta mais vantajosa.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 756/23 (peça 23), sendo indeferido o pleito cautelar.

Por conseguinte, foram citados o Município de Lunardelli, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Flavio Augusto da Silva Couto (signatário do edital).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 29/30.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4120/23 (peça 34), opinou pela improcedência da demanda, haja vista que “os representados lograram êxito em justificar as especificações pertinentes ao objeto do certame”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 818/23 (peça 35).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o representante questiona as seguintes especificações do objeto: “sistema hidráulico sensível à carga de centro fechado, com bomba de pistão de fluxo variável”, “lança da retroescavadeira com perfil em curva”, “assento do operador giratório com suspensão a ar” e “peso da máquina de no mínimo 7.601kg”.

Em defesa, observo que os interessados lograram êxito em justificar as exigências questionadas, senão vejamos.

Sobre o “sistema hidráulico sensível à carga de centro fechado, com bomba de pistão de fluxo variável”, os representados informaram (peça 29):

Um sistema de centro fechado, embora talvez seja mais caro, geralmente é mais eficiente, pois não envia continuamente óleo através da válvula quando não está sendo usado. Conseqüentemente, menos energia e menos combustível são usados – o que resulta em economia nos custos operacionais. Por conta dessas características, este sistema (centro fechado) é amplamente utilizado na hidráulica moderna.

Acerca da “lança da retroescavadeira com perfil em curva”, aduziram:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A lança fabricada em caixa fechada, garante sua durabilidade a segurança daquele que a opera e dando ainda melhor visibilidade, além do fato que a sua forma curva aumenta seu grau de alcance facilitando os trabalhos. Já lanças de perfil reto, podem dificultar e limitar o manejo do equipamento, dado seu grau de amplitude ser menor.

Quanto ao “assento do operador giratório com suspensão a ar”, destacaram que o equipamento “tem funcionalidade de ambos os lados, sendo utilizado hora com itens que ficam a frente, hora com itens que se localizam atrás”. Além disso, “O assento giratório é item base de uma retroescavadeira, pois permite a movimentação para todos os lados”.

E, em relação ao “peso da máquina de no mínimo 7.601kg”, foi justificado que:

Por fim, quanto a definição do peso do equipamento está relacionada diretamente ao tamanho deste e a sua capacidade de operação. Pela lógica, quanto mais leve um equipamento menor ele é, e conseqüentemente menor a sua capacidade de trabalho.

No presente certame, foram definidos valores mínimos, e não valores exatos, apenas a fim de garantir que o equipamento adquirido exercesse a função destinada pela municipalidade, o que eu por si só já desconfigura qualquer ilegalidade na previsão numérica.

Cabe ressaltar ainda que os valores mínimos apresentados, tem sua referência consubstanciada nos equipamentos disponíveis no mercado e orçamentos anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, conforme destacado pela CGM, “é possível verificar que pelo menos 5 marcas seriam capazes de atender ao objeto, três delas apresentadas na fase de orçamentação (CATERPILLA, JCB e CASE) e duas quando da fase de disputa (JOHN DEERE e FORZA), segundo se depreende da peça 17, fl. 9/18 e peça 22, fl. 22” (Instrução n.º 4120/23, peça 34).

Também, “não há irregularidade no estabelecimento de critérios mínimos relacionados ao objeto do certame, uma vez que buscam apenas o melhor atendimento do interesse público”, nos termos do parecer ministerial (peça 35).

Nesse contexto, conclui-se que as justificativas apresentadas são suficientes a afastar as supostas irregularidades, merecendo improcedência a demanda.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e NEGAR procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente